



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.335/2021.

Origem:			
() Poder	(x)	Poder	() Iniciativa
Executivo	Legislativo		Popular

Datas e Prazos:

Data	03	05	2021
Recebida:			
Data para			
emitir	11	05	2021
parecer:			

		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2°, R.I)
Prazos para	Х	8 dias (art. 68, R.I)
emitir Parecer		16 dias (art. 68, § 1°, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1°, R.I)

Ementa:

Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres e dá outras providências.

I	Des	pac	ho d	lo F	resid	dente:
•		PQU				

Designo para Relator: Vereador Walfredo Amorim, em 03/05/2021.
Bruno Pacheco da Costa

Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 30 de abril de 2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária em 03 de maio de 2021, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se o projeto de lei à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para controle da legalidade e constitucionalidade.

O projeto de lei veio acompanhado do parecer jurídico desta Casa, no sentido da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o relatório.





II – Análise

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Bruno Pacheco Costa, e que tem como objetivo instituir no município de Imbituba a semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres.

Conforme mencionado pelo autor do Projeto em sua exposição de motivos o dever do Estado, no tocante à proteção dos animais decorre de fundamento constitucional, precisamente o art. 225, sendo imperioso promover a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres no município de Imbituba.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.²

O presente projeto se reveste de legalidade e constitucionalidade, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a mera instituição da semana de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres, não é matéria reservada à administração, tratando-se de um programa de conscientização geral, portanto, não se caracteriza como invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, é o parecer da assessoria jurídica desta Casa, vejamos:

No ponto, a minuta do Projeto de Lei versa sobre tema de interesse geral da população porquanto a matéria discutida é proteção à fauna, flora, meio ambiente, ou seja, matérias cuja iniciativa é comum a todos os entes federativos, sem relação com matéria estritamente administrativa. Ensina Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 11ªed., atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, São Paulo:

Malheiros, 2003, p. 107) o que caracteriza o interesse local: [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.





munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Destarte, cumpre ressaltar que a medida proposta intenta criar medida protetiva à dignidade dos animais, a qual é encampada pelo Supremo Tribunal Federal que já declarou contrárias à ordem constitucional as práticas como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j.03.06.97) e a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

Destaca-se que não haverá aumento de despesa para instituir a semana de Conscientização sobre os Direitos dos Animais domésticos e silvestres, uma vez que será utilizada a estrutura da própria administração.

Ressalta-se ainda que já existem leis que visam a proteção e o bemestar animal em nível nacional (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e Estadual (Lei Estadual Nº 12.854 de 22 de dezembro 2003), e que o projeto de lei irá permitir dar efetividade às imposições Constitucionais - Federal e Estadual - conferindo políticas públicas voltadas à proteção dos animais e, de forma indireta, a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, acompanho o parecer da assessoria jurídica da Presidência pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Diante do exposto, verifica-se que não há violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se a Comissão de Educação e Meio Ambiente.

III – Voto		
Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.335/2021.		
NA alfanda Amarina		
Walfredo Amorim		
Relator		





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 05 de maio de 2021, através do sistema de deliberação digital, votou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.335/2021.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2021.

Ausente Michell Nunes Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo AMorim
Membro